

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG
Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro
Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade, A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA-MG, NA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO BAIXO JEQUITINHONHA- CISMEJE.

A consulta formulada conjuntamente pela Comissão Permanente Finanças, Orçamento e Contabilidade, Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social e de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado, é no que tange à possibilidade de o Município de Coronel Murta-MG, integrar, na condição de participante, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Baixo Jequitinhonha – CISMEJE.

I – PARECER:

Inicialmente comporta aqui mencionar o que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta, no que tange à Saúde e Assistência Social.

Disposto no Art. 6º, 7º, em especial o item XI; art. 8º, I e no Título IV, na Seção II, art. 108/113, assim está:

Art. 6º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - ...*usque* XXVI..... *omissis*

XI – associar – se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão e planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou provisória.

Art. 8º - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos

Art. 108 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante medidas sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à pessoa humana, com acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação;

Art. 109 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – Participação da sociedade civil na elaboração das diretrizes de saúde;

III – Proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde.

Art. 110 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas em lei:

I – Elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual, federal e com a realidade epidemiológica;

II – A direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – A administração do fundo municipal de saúde;

IV – O oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas;

V – A formulação e implantação de política de recursos humanos na esfera municipal;

VI – Zoneamento do território do Município de acordo com a facilidade de transporte e concentração de famílias, implantando em cada pólo um posto de Saúde, para atendimento da população com a devida assistência médica.

Art. 111 – O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara;

§1º A rede privada contratada submete-se ao controle e fiscalização do Sistema Municipal de Saúde;

§ 2º Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Art. 112 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde;

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 113 – O Município poderá mediante prévia autorização legislativa firmar convênio com casas assistenciais.

Portanto, para celebração de convênio ou outro instituto jurídico, objetivando o Município integrar na condição de participante, o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Baixo Jequitinhonha – CISMEJE, carece de aprovação de lei autorizativa da Câmara, nos moldes do mencionado Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, encaminhado a este Eg. Poder Legislativo. Dispõe assim o art. 2º da Lei 8.666 – Lei de Licitações:

Posto isto e tendo em vista a supracitada legislação municipal, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 08 de dezembro de 2022.

Olimpio Chaves Amorim

Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal